



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.763-A, DE 2004**

**(Do Sr. Coronel Alves)**

Dá nova redação ao art. 163 do Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 6.228/2005, apensado, com substitutivo (relator: DEP. VIEIRA DA CUNHA).

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIACÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 6228/05

III– Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º.** Esta lei dá nova redação ao art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

**Art. 2º** O art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Dano***

**“Art. 163.....**

***Dano qualificado***

***Parágrafo único - Se o crime é cometido:***

**.....**

***III - contra o patrimônio da União, Estado, Distrito Federal, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; “***

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A lei penal traz a previsão do dano qualificado quando é praticado contra o patrimônio dos demais entes políticos, porém não trouxe a previsão quando é praticado contra o patrimônio do Distrito Federal.

Assim, faz-se necessário a alteração da norma penal para que os bens jurídicos tutelados tenham o mesmo amparo, seja da União, Estado, Município ou do Distrito Federal.

Temos a certeza que os nobres pares saberão apoiar esta iniciativa que, com certeza será aperfeiçoado ao longo de sua tramitação nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2004.

**Deputado Coronel Alves  
PL-AP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

**CÓDIGO PENAL**

**.....**

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO II  
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO IV  
DO DANO

**Dano**

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;

\* Inciso III com redação determinada pela Lei nº 5.346, de 3 de novembro de 1967.

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

**Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia**

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 6.228, DE 2005**  
**(Do Sr. Carlos Souza)**

Altera o inciso III do parágrafo único do art. 163 e o § 6º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3763/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso III do parágrafo único do art. 163 e o § 6º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º O inciso III do parágrafo único do art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163. ....

Parágrafo único. ....

.....

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos.

..... (NR)”

Art. 3º O § 6º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180. ....

.....

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se, com a presente proposição, adequar a redação de disposições do Código Penal à realidade jurídico-constitucional atinente à organização político-administrativa do Estado brasileiro erigida pela Constituição Federal de 1988.

Com efeito, tanto a circunstância qualificadora do crime de dano referida no inciso III do parágrafo único de seu art. 163 quanto a causa especial de aumento de pena prevista para o crime de receptação aludida no § 6º de seu art. 180 deveriam contemplar como objeto da tutela penal, tal como se ora propõe, também o patrimônio do Distrito Federal, de autarquia, fundação pública ou empresa pública e não somente o patrimônio da União, de Estado, de Município, de sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, cuja menção já se verifica no texto legal atualmente vigente.

Além de promover o aperfeiçoamento de normas do Código Penal, a medida legislativa ora proposta teria o condão de evitar que parem quaisquer dúvidas com fulcro no princípio da legalidade quanto à aplicabilidade das disposições em tela e que determinam o agravamento das penas previstas aos casos em que o patrimônio dos entes referidos e ainda não contemplados na redação atualmente em vigor for o objeto dos crimes de dano e de receptação.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2005.

Deputado CARLOS SOUZA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal

.....  
**PARTE ESPECIAL**  
.....

**TÍTULO II  
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**  
.....

**CAPÍTULO IV  
DO DANO**

**Dano**

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:  
Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

**Dano qualificado**

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;

*\* Inciso III com redação determinada pela Lei nº 5.346, de 3 de novembro de 1967.*

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

**Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia**

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa.

.....  
**CAPÍTULO VII  
DA RECEPÇÃO**

**Receptação**

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

*\* caput, com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

**Receptação qualificada**

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

*\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

*\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

*\* § 3º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

*\* § 4º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155.

*\* § 5º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro.

*\* § 6º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

.....  
.....

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que intenta modificar o inciso III do art. 163 do Código Penal Brasileiro – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Argumenta que a modificação se faz necessária, uma vez que na redação atual, não foi colocado como sujeito passivo do crime previsto no artigo – que trata do delito de dano – o Distrito Federal.

Nos termos regimentais, foi apensado o PL 6.228/05, do Sr. Carlos Souza, propondo a mesma alteração, e também no § 6º do art. 180 do CP, prevendo a inclusão do DF na majoração ali especificada.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete apreciar os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das iniciativas.

Os Projetos de Lei estão abrangidos pela competência privativa da União para legislar sobre direito penal; legítimas as iniciativas e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, caput, e 61, da Constituição da República).

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa está a merecer pequeno reparo no PL de nº 3.763, a fim de adequá-la aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, no que se refere a ementa que deve ser mais específica, nominando o inciso III, do art. 163, que é o dispositivo a ser modificado.

Quanto ao mérito, é oportuna a alteração proposta. O art. 163, que trata do delito de dano, prevendo a agressão aos bens da União, Estados e Municípios, deixou de lado o Distrito Federal. A alteração é necessária, pois o DF faz parte do pacto federativo e, como tal, é titular de bens públicos a serem tutelados.

Analogamente, o mesmo se dá quanto à alteração do § 6º do art. 180, introduzido pelo PL nº 6.228/05.

Face ao exposto, uma vez que os PLs se complementam, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs 3.763/ 2004 e 6.228/ 2005, e, no mérito, pela aprovação de ambos, adotado o Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2011.

**Deputado VIEIRA DA CUNHA**

Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.763, DE 2004**

Dá nova redação ao inciso III do art. 163, e ao § 6º do art. 180 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso III do parágrafo único do art. 163 e o § 6º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro - que tratam, respectivamente, do delito de dano e receptação referente a bens públicos.

Art. 2º O inciso III do parágrafo único do art. 163, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163 .....

Parágrafo único .....

III – contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos.

.....(NR)”.

Art. 3º O § 6º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180. ....

§ 6º. Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo (NR)”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2011.

Deputado VIEIRA CUNHA

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.763/2004 e do PL nº 6.228/2005, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vieira da Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Escórcio, Heuler Cruvinel, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz de

Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Sergio Zveiter, Valtênir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Ademir Camilo, Amir Lando, Daniel Almeida, Dilceu Sperafico, Geraldo Simões, Gorete Pereira, João Lyra, Jose Stédile, Lucio Vieira Lima, Luiza Erundina, Nazareno Fonteles, Paulo Teixeira, Weverton Rocha e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 3.763, DE 2004**

Dá nova redação ao inciso III do art. 163, e ao § 6º do art. 180 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso III do parágrafo único do art. 163 e o § 6º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro - que tratam, respectivamente, do delito de dano e receptação referente a bens públicos.

Art. 2º O inciso III do parágrafo único do art. 163, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163 .....

Parágrafo único .....

III – contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos.

.....(NR)”.  
.....

Art. 3º O § 6º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

---

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_4105

Confere com o original autenticado

PL 3763-A/2004

“Art. 180. ....

§ 6º. Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo (NR)”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA

Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|